LEI Nº 6.051

de 4 de janeiro de 2019.

"Institui a obrigatoriedade de melhores condições de vida as árvores urbanas criando o local específico e dispõe sobre conceito, parâmetros, disciplina e instalação do 'espaço árvore' no município de Botucatu e dá outras providências".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o "Espaço Árvore" no município de Botucatu, especialmente nos novos parcelamentos de solo, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

Parágrafo Único. O "Espaço Árvore" deve ser instalado:

I - Na área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo;

II - Pela administração, nas calçadas públicas;

III- No viário, onde o projeto arquitetônico apresentado, queira contemplar tal modalidade.

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º Constitui o "Espaço Árvore", local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art. 3º A área destinada ao "Espaço Árvore" jamais poderá ser diminuída, somente aumentada, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização, deverá ser respeitado o projeto original licenciado dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias já existentes no município.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Poder Público, a árvore poderá vir a ser extraída e substituída, bem como alterar a localização do "Espaço Árvore" em frente ao imóvel.

DAS MEDIDAS

Art. 4º O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

DIRETRIZES

Art. 5º Todo "Espaço Árvore" em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

LEI Nº 6.051
de 4 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Nas execuções do novo parcelamento de solo, o "Espaço Árvore" deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município Verde Azul que caracterize o "Espaço Árvore", em arquivo digital ou placas que devem ser fornecidos pelo Poder Executivo a quem for instalar o "Espaço Árvore".

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 6º O "Espaço Árvore", dos novos parcelamentos de solo, deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2,5m.

§1º Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana, torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,5m de largura.

§2º Para efeito de fiscalização sugere-se a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.

Art. 7º O "Espaço Árvore" deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o município, nas áreas de serviço das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2m de largura.

Art. 8º A aprovação dos novos parcelamentos de solo municipal contendo "Espaço Árvore" necessariamente deverá ser feita pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo contemplando o "Espaço Árvore" deverá ser protocolizado e aprovado, com as devidas ressalvas e emendas, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. A aprovação deve ser feita antes do início.

Art. 9º Aquelas calçadas denominadas ecológicas que comtemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore.

Art. 10. A fiscalização da instalação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo deverá ser procedida pelo órgão municipal competente e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que deverá emitir parecer relativo ao assunto

PENALIDADES

Art. 11. Em caso de descumprimento da Lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa, de no mínimo 50 UFESPs, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 4 de janeiro de 2019.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 4 de janeiro de 2019 – 163º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente